
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBINÉIA –
ESTADO DE SÃO PAULO.

Referência: Pregão Presencial nº 1/2023, Processo nº 3/2023.

Assunto: impugnação em face de irregularidades.

JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN, RG/SP nº 18.062.546-9, CPF nº 250.894.548-09, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção de São Paulo, sob o nº 168.357 (documento nº 01), com endereço em Rua Professora Dalva Dati Ruivo, nº 115, Cibratel II, CEP nº 11.740-000, em Itanhaém – Estado de São Paulo, infra-assinado, nos termos do artigo 41 da Lei Nacional nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), vem respeitosamente interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

em face de irregularidades contidas no ato convocatório da licitação em epígrafe, pelos motivos que seguem:

1 – A Administração divulgou a licitação em voga com o objeto assim definido: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE UNIFORME ESCOLAR”.

2 – Ocorre que seu ato convocatório se encontra eivado, tornando-o ilegal, o que, por si só, gera sua nulidade ou a obrigação de se o retificar, independentemente de ocasionar ou não restrição à participação de interessados.

3 – Temos então a primeira mácula, manifestando-se através da omissão do regime de execução no preâmbulo, desobedecendo assim ao artigo 40, *caput*, da Lei de Licitações, devendo ser inserido.

3.1 – Nesse sentido o precedente no Processo TC 85.989.19-2 do Egrégio Tribunal de Contas de nosso Estado, *in verbis*:

“Calha realçar que o artigo 9º da Lei nº 10.520/02 expressamente consigna a aplicação subsidiária dos preceitos da Lei nº 8.666/93 no regramento da presente modalidade licitatória, do que decorre o ônus da Prefeitura de anunciar o regime de execução da avença no preâmbulo do edital.”

4 – O vício seguinte se encontra no item III (credenciamento) do ato convocatório, em razão da seguinte regra do ato convocatório:

“A ausência do credenciado, em qualquer momento da sessão, importará a imediata exclusão da licitante por ele representada, salvo autorização expressa do Pregoeiro.”

4.1 – Trata-se de regra excessiva, que prevê uma punição exagerada para uma simples ausência do representante credenciado.

4.2 – A Lei de Licitações permite, inclusive, que uma empresa participe sem nenhum representante, algo que já a penaliza por não poder formular lances ou interpor recursos.

4.3 – Com isso em vista, talvez seja razoável que seja excluído o próprio credenciado ausente de sua função como representante, mas nunca a licitante por ele representada, que deve poder continuar participando, mas sem qualquer procurador que se manifeste por ela.

5 – Também é ilegal a previsão do item IV (declarações, propostas e documentos) do ato convocatório, pois retira das licitantes o direito que possuem de escolherem a forma que desejam autenticar seus documentos, de acordo com o artigo 32 da Lei de Licitações.

5.1 – Vejamos então a regra que assim o faz:

“Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de

Notas ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio.”

5.2 – Ou seja, o edital em comento autoriza autenticações através de cartório e por servidores da Administração, omitindo a possibilidade de que seja por publicação em órgão da imprensa oficial.

5.3 – Em situação semelhante, no Processo TC 293.989.17-4, concluiu-se:

“No mérito, inicio pela única controvérsia que, a meu ver, merece guarida.

“Refiro-me à prescrição estampada no item 7.10, relativa aos documentos da licitante.

“Na verdade, peca o texto ao inferir que só serão aceitas as cópias necessariamente autenticadas pelo Tabelião de Notas – hipótese que denega o atendimento ao artigo 32 da Lei nº 8.666/93, já que o seu teor amplia tal comprovação (preconiza que os documentos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial).”

6 – A alínea “h” do item VII (regularidade fiscal e trabalhista) do edital também é problemático, na medida em que contraria ao entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo segundo o qual a exigência relacionada à regularidade fiscal deve o ser para os tributos que guardem pertinência ao objeto licitado, a exemplo de inúmeros de seus Processos, como os TCs 35998/026/10, 40998/026/10 e 44507/026/10 (que aliás demonstram como tal posicionamento é antigo).

6.1 – Assim, tratando-se da venda de mercadoria, não há que se falar em demonstração de regularidade do ISS.

7 – No item XVII (revisão e reajuste de preços) do ato convocatório, existem dois parágrafos que estipulam prazos mínimos para os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desatendendo ao princípio constitucional da legalidade, haja vista que a Lei de Licitações não prevê nenhum prazo para aludido procedimento.

7.1 – Importante dizer que o reequilíbrio econômico-financeiro possui como “fato gerador” algum evento imprevisível, motivo pelo qual todos os efeitos de desvalorização

contratual a que o particular não deu causa, e que tenha advindo de um acontecimento que não poderia ser previsto, deve cessar de imediato, sendo ilegal e nada razoável qualquer delimitação de prazo.

8 – Prosseguindo, o item XVIII (sanções) do ato convocatório traz uma hipótese abusiva de multa, de dez por cento do valor adjudicado, incluindo quando atrasar alguma das prestações.

8.1 – Sabendo se tratar de registro de preços, cuja característica é o parcelamento da execução contratual, temos então que o mais justo é se cobrar um percentual baseado na própria parcela atrasada, e não no valor total do contrato.

8.2 – Essa foi a tônica do Processo TC 6578.989.17-0:

“Por fim, a cláusula 12.1.217 do Edital merece ser aperfeiçoada prevendo que, na hipótese de inexecução parcial, a multa tenha como base de cálculo o valor correspondente à parcela não cumprida.”

9 – Também, nas disposições finais do ato convocatório, no que tange à regulamentação da propositura de impugnações apenas de maneira física, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem condenando a ausência da possibilidade de interposição por meio eletrônico, tendo inclusive mencionado essa falha no despacho de suspensão de licitação em seu Processo TC 23313.989.22-0:

“Analisando as petições e os documentos juntados, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à legislação e jurisprudência sobre o assunto, especialmente levando em conta a impugnação feita quanto a Administração limitar a formulação de questões e os pedidos de informação sobre o certame à forma física (v. letra "d" do relatório acima), e à apontada divergência na prestação de serviços de suporte técnico presencial (v. impugnação contida nas letras "e" e "g" do relatório acima).

“Assim, diante dos questionamentos feitos, vejo que a prudência recomenda atender aos pedidos de suspensão solicitados, de maneira a melhor examinar o assunto, a fim de evitar eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento do certame.

“Diante do exposto, recebo ambos os casos como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação da licitação em tela até ulterior deliberação por esta Corte.”

10 – Passando ao anexo I do ato convocatório, verifica-se que seu item 7.1 é abusivo, por conter exigência de excesso de amostras e prazo insuficiente para sua apresentação e também dos laudos técnicos.

10.1 – Veja, Excelência, o procedimento de amostras é deveras oneroso, principalmente no que diz respeito aos tênis.

10.2 – Tratando-se de um produto sob demanda, e não já pronto e acabado, de prateleira, a licitante vencedora precisará providenciar os moldes para a confecção dos tênis.

10.3 – E aqui se dá o abuso, pois o edital exige que as amostras observem também os tamanhos para as faixas etárias, incluindo o tênis.

10.4 – Trocando em miúdos, as amostras deverão ser entregues em quantidades exageradas (uma para cada tamanho), sendo que os tênis demandam providências muito dispendiosas, e isso para um procedimento preclusivo, do qual poderá advir a desclassificação (é um grande investimento para nenhuma garantia de adjudicação).

10.5 – E ainda existem os laudos em uma quantidade impressionante em relação ao pequeno prazo de apenas cinco dias!

10.6 – Piora, na medida que os laudos são confeccionados em cima dos produtos quando prontos, motivo pelo qual as etapas deveriam ser sucessivas, e não concomitantes, isso é, primeiro a fabricação das amostras dos produtos e em seguida os ensaios laboratoriais relacionados àquelas primeiras.

11 – Por derradeiro, o ato convocatório também traz uma grave omissão, em relação à determinação do artigo 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei de Licitações, deixando de prever critérios obrigatórios de atualização financeira para os atrasos nos pagamentos, contrariando ao Processo TC 10050.989.17-7:

“Por todo o exposto, e com amparo nas manifestações de Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica e de Ministério Público de Contas, voto pela procedência parcial das Representações propostas por MARIA JOSÉ VIEIRA DA COSTA (TC-010050/989/17-7), MARCOS MOREIRA DE CARVALHO (TC-010087/989/17-4), ADALTO LUIZ DA SILVA (TC-010187/989/17-4) e BRAULIO CESAR AUGUSTO (TC-

010256/989/17-9), para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA, desejando prosseguir com o certame, promova as correções necessárias no instrumento convocatório, especialmente:

“10. Faça constar da minuta contratual a cláusula de mora revista no artigo 40, XIV, “d” da Lei 8.666/93;”

12 – *Ex positis*, requer-se seja a presente impugnação julgada procedente para que sejam reformados os itens tidos como irregulares do ato convocatório da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 1/2023, Processo nº 3/2023.

Termos em que
pede DEFERIMENTO.

Itanhaém / SP, 2 de Fevereiro de 2023.

JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN.